



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001769-18.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante FILIPI CARNEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.076 – Jundiai

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução nº 0001769-18.2025.8.26.0309

Agravante: FILIPI CARNEIRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por FILIPI CARNEIRO, contra a r. decisão de fls. 75, que indeferiu o pedido de indulto de pena do agravante (Decreto Presidencial nº 12.338 de 2024).

A defesa, inconformada com a r. decisão recorreu. Sustenta, em síntese, que o ora agravante atendeu aos requisitos necessários para a concessão do indulto, razão pela qual deve ser concedido o benefício pleiteado.

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 10/14); mantida a r. decisão agravada (fls. 15).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça em parecer, opinou pelo não provimento do agravo interposto pela Defesa (fls. 87/89).

É o relatório.

Cuida-se de agravo em execução interposto pela Defesa contra a r. decisão que indeferiu o pedido de indulto do ora agravante.

Alega o Douto Defensor que a decisão merece reforma, eis que o agravante possui os requisitos necessários à espécie.

Assim requer o provimento do recurso a fim de que seja concedido o indulto postulado.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, não há que se falar em não conhecimento do agravo, uma vez que os documentos necessários foram posteriormente juntados.

A Defensoria Pública inicialmente não instruiu o recurso com as peças indispensáveis à sua apreciação, deixando de providenciar a formação adequada do instrumento.

No entanto, a decisão que indeferiu o pedido de indulto e outros documentos necessários foram posteriormente anexados aos autos, viabilizando o pleno exercício da acusação e afastando qualquer óbice ao conhecimento do agravo.

No mérito, a decisão em questão não merece reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto porque, o agravante não preenche os requisitos para a concessão do indulto previsto no Decreto Natalino de 2024, tendo em vista a prática de falta disciplinar de natureza grave antes do prazo-limite estabelecido pelo referido decreto.

Conforme consta dos autos,

durante a fiscalização do cumprimento da pena, o agravante descumpriu as condições impostas às penas restritivas de direitos após setembro de 2024.

Diante dessa violação, foi determinada a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, §4º, do Código Penal, e tal conversão foi regularmente certificada nos autos da respectiva PEC.

Além disso, a conduta do agravante foi reconhecida como falta grave, nos termos do artigo 51, I, da Lei de Execução Penal (LEP), o que não apenas justificou a conversão da pena, mas também impede a concessão do indulto, conforme expressamente disposto no artigo 6, do Decreto Presidencial nº 12.338 de 2024, confira-se:

"Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024."

Ocorre que, no caso concreto, a falta grave foi cometida antes de 25 de dezembro de 2024, de modo que a posterior homologação judicial da sanção disciplinar não tem o condão de alterar a data do cometimento da infração, porquanto a decisão que reconhece a falta grave possui caráter meramente

declaratório, ou seja, apenas atesta juridicamente um fato já ocorrido.

Portanto, o cometimento de falta grave no período de referência estabelecido pelo decreto presidencial impede a concessão do indulto, ainda que o reconhecimento judicial da infração ocorra posteriormente.

Assim sendo, não há qualquer fundamento jurídico para a concessão do indulto ao agravante, uma vez que ele não atende aos requisitos estabelecidos pelo Decreto Natalino de 2024, devendo ser mantida a decisão que indeferiu o pedido, garantindo a correta aplicação da legislação de execução penal e preservando a coerência do sistema punitivo.

Diante da clara disposição do Decreto Presidencial nº 12.338 de 2024, conclui-se que o agravante não faz jus à concessão do indulto de pena almejado, sendo correta a decisão que indeferiu o pedido com base na expressa proibição legal.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Sérgio Ribas

Relator